

# LEI MARIA DA PENHA UM NOVO PARADIGMA

“A mudança de mentalidade da sociedade rumo ao resguardo da mulher passa necessariamente pelo caminho da educação social, desaguando no enxergar da abusividade das relações afetivas, no conhecer de direitos e meios de acesso à Justiça, enfim, no entender de que existe um piso de respeito entre aqueles que possuem relações familiares, de afeto e domésticas, como dispõe a Lei nº 11.340/06.”

■ POR JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO

**A** Lei nº 11.340/06, intitulada “Lei Maria da Penha”, é norma que veio a regulamentar a igualdade de gêneros. Portanto, no seu arcabouço contém diversas ações afirmativas que possuem como desiderato a concretização desta isonomia.

A mencionada Lei tem imensa importância para o povo brasileiro, no que diz respeito aos âmbitos jurídico, social e psicológico, haja vista que seus preceitos normativos conduzem a uma correção histórica, advinda de resquícios do patriarcado, de subjugação do gênero feminino.

Dessa feita, a Lei Maria da Penha trouxe regras para coibir maciçamente a violência doméstica e também para realizar uma transformação no pensar das mulheres e homens envolvidos em violência doméstica, haja vista que o referido estatuto possui também caráter preventivo, assistencial e pedagógico.

A mudança de mentalidade da sociedade rumo ao resguardo da mulher passa necessariamente pelo caminho da educação social, desaguando no enxergar da abusividade das relações afetivas, no conhecer de direitos e meios de acesso à Justiça, enfim, no entender de que existe um piso de respeito entre aqueles que possuem relações familiares, de afeto e domésticas, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/06.

O art. 8º do referido estatuto traça um panorama geral acerca da política pública incumbida de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, enuncia diretrizes para o cumprimento destas por intermédio de ações sistêmicas dos entes federativos e de entidades não governamentais.

Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 11.340/06 regulamenta o direito da mulher vítima de violência familiar e doméstica à

assistência social, à saúde e à segurança pública, incluindo aí o amparo àquela, inclusive, nas suas relações laborais, sejam com vínculo público ou privado, conforme assevera os incisos I e II do § 2º do dispositivo legal referido.

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha é a humanização e intensificação do atendimento policial à ofendida, consoante prescrição dos arts. 11 e 12. Vale mencionar, também, a esplêndida cláusula aberta, disposta no art. 13 do citado pergaminho legislativo, que retira quaisquer dúvidas acerca de lacunas para aplicação de seus contornos legais ao estabelecer:

Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Outra questão bastante interessante é que a Lei Maria da Penha dispõe que as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, contudo, não elegeu a primeira como legitimada para o rogo da prisão preventiva, restando esta medida cautelar ser decretada pelo juiz a requerimento do *Parquet* ou mediante representação da autoridade policial, conforme prescrição do seu art. 20.

Novidade interessante, que merece destaque nesse contexto, foi trazida pela Lei nº 12.403/11, a qual alterou o art. 313 do Código de Processo Penal e fincou, no novo inciso III

deste dispositivo legal, a admissão da decretação da prisão preventiva caso os investigados ou processados desrespeitem as medidas protetivas impostas. Interessante mencionar, a esse respeito, a contribuição da lição de Renato Brasileiro de Lima:

Como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independentemente de o crime ser punido com reclusão ou detenção, a prisão preventiva pode ser adotada como medida de *ultima ratio* no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 312) (2013, p. 921).

O rol de medidas protetivas de urgência estira-se pelo perímetro normativo dos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06. Esta lista é, contudo, exemplificativa, consoante disposição contida no § 1º do citado art. 22.

O Ministério Público, por meio de seus membros, atua tanto como *custus legis* nas causas cíveis ensejadas pela violência doméstica, como na condição de *dominis litis*, nas ações penais públicas resultantes de fatos que tenham aquela mesma origem, o que consta de forma expressa no art. 25 do mesmo diploma legal, e, ainda, está incumbido das atribuições listadas no art. 26, dentre elas, a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o cadastro dos casos deste tipo de ofensa ao gênero feminino.

De forma inovadora e totalmente condizente com o arcabouço principiológico de proteção aos direitos fundamentais e humanos da mulher, a Lei nº 11.340/06, em seu art. 28, pontificou a garantia, a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, de acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Nesse sentido, interessante se faz mencionar a abordagem de Alice Bianchini acerca do atendimento humanizado que é prestado pela Defensoria Pública às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

O termo *humanizado*, por sua vez, pretende destacar a específica situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres vítimas desta forma de violência.

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94, com as alterações promovidas pela LC nº 132/09), prevê, em seu art. 4º, que incumbe à instituição 'exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos [...] da mulher vítima de violência doméstica e familiar' (inciso XI); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (inciso XVIII); além de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (inciso VI).

A Lei Maria da Penha prevê o acesso à assistência jurídica inclusive na fase policial. A orientação jurídica nesta fase é de especial importância, já que é quando, normalmente,

são adotadas as medidas protetivas de urgência, ferramentas imprescindíveis para a proteção da mulher ou para evitar o agravamento da violência. (Grifos do autor.) (2013, p. 150).

A Lei Maria da Penha ainda enuncia a necessidade de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuírem equipe de atendimento multidisciplinar, consoante disciplinamento dos seus arts. 29 e seguintes, por conta das peculiaridades que envolvem a temática desta ofensa ao gênero feminino.

Outra particularidade acerca do Estatuto Protetivo Feminino é a extensão da sua grandeza, haja vista que o diploma legal ramifica-se no sentido de proteger a mulher de maneira indistinta em relação à idade, ou seja, a Lei nº 11.340/06 a defende da violência doméstica e familiar, na infância, adolescência, juventude, enquanto adulta e, ainda, quando idosa.

Nesse sentido, merece destaque o eco da jurisprudência nacional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Lesões corporais contra criança mulher no âmbito de violência doméstica e familiar. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Condição de criança/mulher que se sobrepõe ao simples fato de ser criança para fins de fixação de competência. Caráter de proteção constitucional não só das crianças e adolescentes, mas também da mulher. Lei Maria da Penha que possui um caráter mais enérgico de proteção total. Objetivo programático constitucional que mais se alcança nesta Lei do que pelo ECA. Declaração de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (TJPR – CC nº 559.604-PR, Primeira Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJE 25.09.09.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS VARA CRIMINAL COMUM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA MENINOS E MENINAS NO MESMO CONTEXTO. CONEXÃO PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA PRESENÇA DE VÍTIMAS DO SEXO FEMININO.

1. Réu denunciado por praticar atos libidinosos contra meninos e meninas, prevalecendo-se de relação doméstica e familiar. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião declinou da competência em relação aos fatos praticados às crianças do sexo masculino em favor da Vara Criminal Comum da mesma Circunscrição Judiciária, que suscitou o conflito negativo de jurisdição alegando que os crimes aconteceram dentro do mesmo contexto, evidenciando a conexão probatória.

2. As provas dos fatos são interdependentes, considerando que aconteceram em um mesmo contexto contra várias crianças, que são ao mesmo tempo vítimas e testemunhas, evidenciando a conexão probatória de que trata o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista o vínculo objetivo entre as imputações. Em casos tais, a Lei recomenda o julgamento conjunto pelo Juízo Especializado, que exerce a *vis attractiva* sobre os crimes em conexão.

3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (TJDFT – CCR nº 0003313-80.2012.807.0000, Rel. Des. George Lopes Leite, DJe 11.04.12.)



# MATÉRIA DE CAPA

A Lei Maria da Penha inovou, ainda, com as previsões de inaplicabilidade de penas restritivas de direito aos condenados; possibilidade de colocação da vítima e sua prole em abrigo; *jus postulandi* da ofendida para medidas protetivas; vedação à substituição de pena que importe pagamento isolado de multa; e suspensão da posse ou restrição do porte de arma do suposto agressor.

Os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, discriminados no art. 35, inciso I, da Lei nº 11.340/06, possuem especial importância, porque são responsáveis pela realização do atendimento que abre as portas de acesso à rede de apoio às vítimas de condutas criminosas que desafiam as letras do aludido regramento de proteção ao gênero feminino para possibilitá-las os acompanhamentos psicológico e assistencial, bem como sua inserção em casas-abrigo.

Nas casas-abrigo, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha, é feito o acolhimento da mulher e seus dependentes que estão em situação de risco por violência doméstica e familiar. Este local destina-se à proteção daqueles, possibilitando às vítimas e suas proles o início de uma nova vida.

Sobre esse ponto, é interessante a lembrança de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

O conceito de 'casa-abrigo' vem bem apanhado pela autora portuguesa Susana Ramos, para quem deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência conjugal, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando o início de uma nova forma de vida, para elas e também para os filhos. Ter um lugar seguro para viver é fundamental para a obtenção do equilíbrio físico e psicológico, constituindo um fulcral requisito para a recuperação. Para tal, é importante trabalhar a sua valorização e segurança pessoal, possibilitando às crianças uma nova noção de família, dando-lhes a conhecer outras relações que não passem pela violência. (2011, p. 164-165)

A Lei nº 11.340/06 traz, ainda, no seu art. 35, inciso III, a imposição ao Poder Público da criação de delegacias, núcleos de Defensoria Pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Particularmente, no que se refere aos núcleos defensoriais, verifica-se que a norma de proteção da mulher em destaque trouxe importante regulamentação de um

direito fundamental, garantido constitucionalmente – a assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado a todos que dela necessitarem e se encontrarem na condição de vulneráveis –, verdadeira ação afirmativa. Assim, outorga, inclusive, outra camada para fortalecer esta cláusula pétrea. Desta feita, pode-se concluir que a Lei nº 11.340/06 erigiu refinamento singular em termos de acessibilidade à Justiça, o que consubstancia a concretização do princípio da isonomia.

Ademais, a Lei Maria da Penha colaciona ao seu conjunto normativo (art. 35, inciso V) importante determinação para concretização de política criminal para a reinserção saudável do agressor à sociedade. Assim, o referido diploma legal mostra irrisignação com os mecanismos ordinários para ressocialização de apenados, indo, portanto, além ao determinar ao Poder Público a instituição dos centros de reeducação e de reabilitação para os agressores, os quais podem ser homens e mulheres.

Tais centros possuem importância ímpar para o controle da criminalidade no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, haja vista que têm como função reeducar os apenados na perspectiva de reabilitá-los para o convívio regular social transformando sua visão acerca da impossibilidade de subjugação do gênero feminino, de modo a evitar o cometimento de novos tipos penais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a ocorrência de novos traumas familiares para novas vítimas, parentes e prole.

Ademais, o Poder Público tem a obrigação de realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, consoante dispõe o art. 35, inciso IV, da Lei Maria da Penha, haja vista que estes tipos de ações governamentais fazem parte de um projeto de políticas públicas tendentes a realizar uma metamorfose axiológica na sociedade brasileira. O que se almeja, portanto, é mudar os parâmetros comportamentais atuais para que as gerações futuras tenham um padrão de valores diverso do que se apresenta hodiernamente com relação à violência opressiva ao gênero feminino no âmbito doméstico e familiar.

Com essas medidas, vê-se a grandeza do espírito da Lei nº 11.340/06, dotada de apenas sete anos recém-completos de existência. A referida norma cumpre importantíssimo papel para a proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar e para a concretização de uma metamorfose comportamental na sociedade brasileira geradora de maciça mudança no paradigma axiológico desta e da inserção de um novo padrão de valores na formação humana das futuras gerações. .

## REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.
- LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013.



ARQUIVO PESSOAL

**JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO** é Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Defensor Público do Estado do Ceará. Ex-Defensor Público do Estado do Pará e ex-Advogado (concurado) do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Autor da obra *Manual de Prática Forense Penal* (2. ed. no prelo) e de artigos jurídicos publicados em revistas especializadas e periódicos de grande circulação.